



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico E-036/2025 - Processo nº 21538/2025.

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição Parcelada de Inseticidas e Raticidas.

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO solicitado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS E VEÍCULOS ESPECIALIZADOS EM PUBLICIDADE LEGAL, protocolado através do portal de licitações "Compras BR", em **07/10/2025**, parte integrante deste despacho, em síntese, nos seguintes termos:

"[...]ausência de divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos anexos do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim como de **publicação do extrato do respectivo edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação** em observância ao art. 54, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021 [...]"

À impugnante informamos que, embora o extrato do edital tenha sido publicado, conforme art. 54 caput, no Portal Nacional de Compras Públicas, de **alcance nacional**, disponível em <<https://pncp.gov.br/editais/46523122000163/2025/260>> e na Imprensa Oficial do Município de Taboão da Serra, edição nº 1294 de 03/10/2025, disponível em <<https://www.ts.sp.gov.br/portal/diario-oficial>>, de fato, não houve outra publicação além das enumeradas retro.

Cabe mencionar o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-014862.989.24-1 e TC-014919.989.24-4), cuja jurisdição alcança esta municipalidade:

"A ausência de publicação do edital de licitação em jornal de grande circulação, **apesar da exigência legal, costuma ser relevada por este Tribunal a depender das nuances do caso concreto**. Digo isso em razão do entendimento que venho adotando há cinco anos, conforme voto do TC-014814.989-19-0, que buscou adotar critérios mais razoáveis e realistas para aplicação do art. 21, III, da Lei Federal 8.66/93".

Do TC-014814.989.19-0:

"Ocorre que **o conceito de jornal de grande circulação**, em razão das evoluções no setor de imprensa, **é cada vez mais fluído**.

[...]

Um caminho mais razoável para aferir o cumprimento das exigências legais em relação à publicidade do ato administrativo parece ser **a análise do cumprimento das normas**. Ainda que em menor grau de objetividade, **essa abordagem permite que se decida com razoabilidade, a depender do objeto e do momento em que se dá a publicação**.



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, como inexistente definição legal para 'jornal de grande circulação' e tampouco há consenso entre doutrinadores e julgadores, a Associação Nacional de Jornais encomendou e publicou em 2009 parecer jurídico que pondera sobre o objetivo a ser alcançado pela publicação:

'Portanto entendemos, s.m.j. que o conceito de jornal de grande circulação não tem definição precisa, não se podendo precisar exatamente qual jornal suprirá tal exigência. No entanto, **o bom senso recomenda que as publicações não podem ser realizadas de molde a restringir o seu público alvo**, devendo ser sempre observada a busca do princípio da publicidade. (grifo nosso)".

Contudo, determino a SUSPENSÃO da sessão do pregão E-036/2025, que estava marcada para o dia 17/10/2025 para cumprimento do § 1º do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Taboão da Serra, 10 de outubro de 2025.

Everton Antonio Moreira Lima
Pregoeiro